A C Ó R D Ã O

APELAÇÃO CÍVEL N.º 0002718-34.2012.815.0461

Origem	:	Vara Única da Comarca de Solânea
Relatora	:	Desembargadora Maria das Graças Morais Guedes
Apelante	:	Heriberto de Oliveira Transportes ME
Advogado	:	George Arthur Fernandes Silveira
Apelado	:	Alexandre Magno Cândido da Cruz
Advogado	:	Petronilo Viana de Melo Junior

APELAÇÃO CÍVEL EM EMBARGOS DE TERCEIRO. MANUTENÇÃO DA POSSE DE VEÍCULO. IMPROCEDÊNCIA. IRRESIGNAÇÃO. AÇÃO PRINCIPAL DE BUSCA E APREENSÃO COM SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. CARACTERIZAÇÃO. **NÃO CONHECIMENTO.**

V I S T O S , relatados e discutidos os autos acima referenciados.

A C O R D A a egrégia Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, à unanimidade, **em não conhecer o recurso.**

R E L A T Ó R I O .

Trata-se de **apelação cível**, interposta por **Heriberto de Oliveira Transportes ME,** contra sentença proferida pelo Juízo da Vara Única da Comarca de Solânea (fls. 86/87) que – nos autos dos "*EMBARGOS*

DE TERCEIRO" por ele opostos em face de **Alexandre Magno Candido da Cruz** – julgou "*IMPROCEDENTE os Embargos de Terceiro*".

Em suas razões, fls. 100/106, afirma que a decisão está obscura tendo em vista o entendimento de que "*o autor adquiriu* [o bem móvel] *de má fé*", sem "*a observância dos documentos juntados pela parte demandada, fls. 20,21,22.*".

Também sustenta obscuridade "*quando o douto magistrado afirma diversas vezes, para substanciar a sua r. decisão, que não pode auferir a licitude da aquisição do veículo, discutido ora em questão*".

Por fim, alega omissão na análise de "*diversos requerimentos.*".

Pugna pelo provimento do recurso para sanar os supostos vícios, "*sob pena de ser considerada a presente decisão citra petita.*", e "*retirar o impedimento judicial, junto ao DENATRAN*".

Contrarrazões ausentes, conforme certidão de fl. 112.

Cota Ministerial sem manifestação meritória, fls. 119/121.

É o relatório.

V O T O .

Exma. Desa. Maria das Graças Morais Guedes – Relatora.

O recorrente não possui interesse em recorrer, motivo pelo qual a insurgência não deve ser conhecida.

O insurgente não tem interesse em recorrer, tendo em vista a sentença de improcedência da ação cautelar (principal), na qual,

inclusive, foi revogada a liminar de busca e apreensão, fls. 135/136.

Esclareço que os comandos judiciais (da ação originária e do presente incidente) foram proferidos no mesmo dia e publicados na mesma data.

Ocorrendo, portanto, a retirada da constrição judicial que deu causa aos embargos de terceiro, impõe-se o não conhecimento do presente apelo por ausência de interesse recursal.

Face ao exposto, **NÃO CONHEÇO DO RECURSO.**

É como voto.

Presidiu o julgamento da Sessão Ordinária da Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, no dia 19 de abril de 2016, conforme certidão de julgamento à fl. 129, o Exmo. Sr. Des. José Aurélio da Cruz, dele participando, além desta Relatora, o Exmo. Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides. Presente à sessão, o Exmo. Dr. Doriel Veloso Gouveia, Procurador de Justiça.

Gabinete no TJPB, em João Pessoa, 20 de abril de 2016.

Desa. Maria das Graças Morais Guedes
R E L A T O R A